

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

EBAZAR.COM.BR LTDA. e MERCADOLIBRE, INC X C. A. L. A. J.

PROCEDIMENTO Nº ND202337

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

EBAZAR.COM.BR LTDA., empresa brasileira com sede em Osasco-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.007.331/0001-41 e **MERCADOLIBRE, INC.**, empresa constituída sob as leis dos Estados Unidos da América, sediada em 874 Walker Road, Suite C, Dover, Delaware, Estados Unidos da América, representadas pelo escritório Dannemann Siemsen, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (“**Reclamantes**”).

C. A. L. A. J., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 600.***.***-35, sem representantes, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (“**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <meliplus.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 26/01/2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 08/08/2023 a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 08/08/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <meliplus.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 08/08/2023 o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <meliplus.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14/08/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 30/08/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 01/09/2023, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que não logrou êxito em contatar o Reclamado, de sorte que procedeu ao congelamento do Nome de Domínio.

Em 11/09/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, que, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19/09/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Resumidamente, as Reclamantes, fundadas em 1999, alegaram que oferecem soluções de comércio eletrônico, possibilitando que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos por meio da internet. Afirmam que possuem mais de 320 milhões de usuários em toda a América Latina. Alegam que o website www.mercadolivre.com.br é um dos cinquenta sites com maior número de acessos em todo o mundo, sendo o oitavo site de *e-commerce* mais acessado do planeta.

Informam que, além da tradicional marca “MERCADO LIVRE”, a plataforma das Reclamantes também se tornou conhecida no mercado pela abreviação “MELI”, formada pelas primeiras letras das duas palavras: “MERCADO” e “LIVRE”, utilizada em congressos nacionais e internacionais e, também, usada para identificar no mercado de ações norte-americano, NASDAQ.

Demonstraram que, além da marca “MERCADO LIVRE”, as marcas “MELI” e variações (“MELI AIR”, “MELI LIVE” e “MELI XP”) também são objeto de registros no Brasil, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, nas classes relativas às suas atividades no país.

Alegam que o Reclamado reproduz integralmente a marca MELI (registrada no INPI anteriormente ao registro do nome de domínio), com acréscimo de “PLUS”, para formar o seu nome de domínio “meliplus.com.br”, sendo que esse acréscimo não reduz a semelhança e ainda dá a ideia de que se trata de novo serviço das Reclamantes (a exemplo de Meli Air e Meli Live). Diante disso, conclui que o consumidor será levado a erro ou confusão quanto à procedência dos serviços prestados por esse site, com o famoso portal das Reclamantes, o que impossibilita a convivência pacífica no mercado.

Alega que o registro do nome de domínio foi feito de má-fé, tendo em vista que, além de MELI ser marca registrada e abreviação da famosa marca MERCADO LIVRE, o Reclamado não é conhecido pelo nome “MELI PLUS”, tampouco possui marca registrada ou pedido de registro desse sinal, em trâmite no INPI, não possuindo, por conseguinte, legítimo interesse sobre o nome de domínio <meliplus.com.br>.

Ainda, o Reclamado mantém o nome de domínio passivamente, tendo em vista que não houve qualquer uso real, pois o site não entrou no ar, o que representa um indício de má-fé.

Por último, as Reclamantes constataram que o Reclamado também registrou o nome de domínio <shopeeplus.com.br>, reproduzindo, com acréscimo, a marca “SHOPEE”, que também é uma marca de plataforma de comércio eletrônico, bastante conhecida. Com isso, estaria buscando se aproveitar da fama de ambas as empresas, que são amplamente

conhecidas nos mercados nacional e internacional, com o objetivo de induzir os consumidores a erro, prejudicando a atividade comercial das Reclamantes.

Diante da semelhança do nome de domínio com as marcas anteriormente registradas pelas Reclamantes e notoriamente conhecidas no segmento de comércio em geral, e a presunção de má-fé do Reclamado, requerem a transferência do nome de domínio para elas ou para empresa por elas indicada para tanto.

b. Do Reclamado

O Reclamado não se manifestou sobre a Reclamação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio, tendo sido declarada a sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente cumpre informar que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e provas apresentados, nos termos do artigo 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 15º § 5º e 21º. do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob “.br” – SACI-Adm (“Regulamento SACI-Adm”).

As Reclamantes demonstraram que a plataforma de comércio eletrônico MERCADO LIVRE (que tem um dos sites de e-commerce mais acessados do planeta – www.mercadolivre.com.br) também é conhecida no mercado pela abreviação “MELI”, formada pelas duas primeiras letras das duas palavras: “MERCADO” e “LIVRE”, utilizada em congressos nacionais e internacionais e, também, usada para identificar no mercado de ações norte-americano, NASDAQ.

Demonstraram que, além da titularidade da marca “MERCADO LIVRE”, também são titulares das marcas “MELI” e variações (“MELI AIR”, “MELI LIVE” e “MELI XP”) devidamente registradas no Brasil, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, nas classes relativas às suas atividades no país, sendo certo que esses registros são anteriores ao registro do nome de domínio do Reclamado <meliplus.com.br>, em 26/01/2022.

Portanto, o nome de domínio do Reclamado constitui uma reprodução, com acréscimo de “plus”, do sinal distintivo com que as Reclamantes são conhecidas (MELI) e de sua marca anteriormente registrada (“MELI”). O acréscimo de “plus” não reduz a semelhança e ainda dá a ideia de que se trata de novo serviço das Reclamantes (a exemplo de Meli Air e Meli Live), o que poderá levar o consumidor a erro ou confusão quanto à

procedência dos serviços prestados pelo site, com o famoso portal das Reclamantes, o que impossibilita a convivência pacífica no mercado.

Assim, nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND:

- a. O Nome de Domínio do Reclamado é suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior, conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, tendo as Reclamantes (conforme exposto acima) demonstrado possuir direitos sobre a marca MELI.
- b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.
Como demonstrado acima, conforme art. 6º. (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, as Reclamantes possuem legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

Portanto, constatou-se que o Nome de Domínio se utiliza de marca registrada das Reclamantes na composição da expressão registrada no NIC.br, configurando a hipótese prevista no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e, por conseguinte, as Reclamantes têm legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio, nos termos do art. 6º. (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, há jurisprudência desta CASD-ND, envolvendo caso extremamente semelhante, tendo em vista que o nome de domínio também era composto pela marca registrada “MELI”, acrescida de outra expressão (no caso, COIN): <melicoïn.com.br>:

ND-202217	26/07/2022	melicoïn.com.br	Reclamante: TECH FUND SRL e EBAZAR.COM.BR LTDA Reclamado: G. S. L.	Transferência	Renata Ciampi
Ementa: VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADO CONFIRMOU QUE REALIZOU REGISTRO COM INTUITO DE REVENDÊ-LO E QUE ESTÁ DE ACORDO COM A TRANSFERÊNCIA, EMBORA NÃO TENHA ASSINADO ACORDO PROPOSTO PELA RECLAMANTE. REDIRECIONAMENTO PARA PÁGINA DE DIVULGAÇÃO DA PLATAFORMA DA PRÓPRIA RECLAMANTE COM ANÚNCIO DE VENDA DO NOME DE DOMÍNIO. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4º DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'a' DO REGULAMENTO CASD-ND.					

- c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Quanto à má-fé do Reclamado, está demonstrada, tendo em vista que, além de MELI ser marca registrada e abreviação da famosa marca MERCADO LIVRE, o Reclamado não é conhecido pelo nome “MELI PLUS”, tampouco possui marca registrada ou pedido de registro desse sinal, em trâmite no INPI, não possuindo, por conseguinte, legítimo interesse sobre o nome de domínio <meliplus.com.br>.

Além disso, o Reclamado mantém o nome de domínio passivamente “passive holding”, tendo em vista que não houve qualquer uso real, pois o site não entrou no ar, o que representa um indício de má-fé. Nesse sentido, há vasta jurisprudência da CASD-ND, reconhecendo o *passive holding* como indício de má-fé, desde que acompanhado de outros indícios, como ocorre no presente caso (ND-202207 – abaixo transcrito; ND-202067, ND-202076, ND-202113, ND-202081 e ND-202029).

ND-202207	13/06/2022	zapway.com.br	Reclamante: ZAP INTERNET LTDA. Reclamado: J. C. A. DOS S. e JG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.	Transferência	Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens (presidente do painel); Marcello do Nascimento e; Maria Elisa Santucci Breves
Ementa: SEMELHANÇA PASSÍVEL DE CONFUSÃO COM MARCA E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES, ASSIM COMO NOME EMPRESARIAL. NÃO IDENTIFICADOS DIREITOS OU INTERESSE LEGÍTIMO DOS RECLAMADOS QUE, INCLUSIVE, DECLARARAM NÃO TER QUALQUER INTERESSE NO USO DO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE HOLDING EM CONJUNTO COM OUTROS INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. RECLAMADOS NÃO APENAS DEIXARAM DE FORNECER QUALQUER EVIDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU DE BOA-FÉ COMO MANIFESTARAM DESINTERESSE NO NOME DE DOMÍNIO, INCLUSIVE CITANDO NEGOCIAÇÕES FRUSTADAS COM TERCEIROS E COM A RECLAMANTE. RECLAMADOS ACABAM POR IMPEDIR QUALQUER TIPO DE EXPLORAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO, PREJUDICANDO A ATIVIDADE COMERCIAL DE LEGÍTIMOS INTERESSADOS E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, OBSTANDO O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO NOME DE DOMÍNIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGLBR E CLÁUSULA 4º DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2,1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2,2, CAPUT DO REGULAMENTO CASD-ND. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS.					

Outro indício de má-fé do Reclamado está no fato de que também registrou o nome de domínio <shopeeplus.com.br>, reproduzindo, com acréscimo, a marca “SHOPEE”, que também é uma marca de plataforma de comércio eletrônico, bastante conhecida. Com isso, estaria buscando se aproveitar da fama de ambas as empresas, que são amplamente conhecidas nos mercados nacional e internacional, com o objetivo de induzir os consumidores a erro, prejudicando a atividade comercial das Reclamantes.

Ainda, esta Especialista solicitou ao NIC.br, por meio da Secretaria Executiva da CASD-ND, a lista de domínios pertencentes ao Reclamado, para verificação de eventual conduta que

corrobores com indícios de má-fé, atentando-se aos preceitos e diretrizes estabelecidos pela Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além dos dois domínios já referidos, objeto deste procedimento e informado pelas Reclamantes, identificou-se o domínio <perfectbot.com.br>, estando inativo. Chamou a atenção desta Especialista o fato de que há uma empresa e um website poloneses, também relacionados a *e-commerce*, com o seguinte domínio: <perfectbot.com>.

Assim, parece que o Reclamado, apesar de ter registrado vários domínios que remetem a *e-commerces* de empresas notórias, não mantém atividade em nenhum deles, deflagrando típico *cybersquatting*.

Consigna-se que, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Portanto, por todo o exposto acima, está demonstrada a má-fé do Reclamado, conforme art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

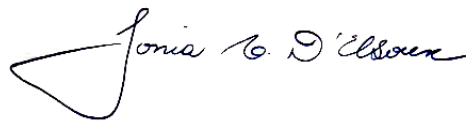
Conclui-se, portanto, que: 1) o Nome de Domínio é suficientemente semelhante a ponto de criar confusão ou associação com marca notoriamente conhecida das Reclamantes e da forma abreviada com que a plataforma Mercado Livre é normalmente chamada, inclusive na NASDAQ; 2) que o Reclamado registrou o nome de domínio, sem jamais fazer qualquer uso dele (*passive holder*), o que pode ser considerado um indício de má-fé; 3) o Reclamado também registrou em seu nome o domínio <shopee.com.br>, que também é uma marca de plataforma de comércio eletrônico bastante conhecida; 4) Está demonstrada a má-fé do Reclamado, com clara intenção de se beneficiar da fama e do prestígio do sinal distintivo das Reclamantes, para confundir o consumidor e vender os seus serviços, como se fosse as Reclamantes.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto na alínea (a) do art.7º. e na alínea (b) do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às hipóteses previstas no artigo 2.1, alínea (a) e artigo 2.2, alínea (b) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <meliplus.com.br> seja transferido para quem as Reclamantes indicarem, conforme art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 25 de outubro de 2023



Sonia Maria D'Elboux
Especialista